

tias resultantes da dedução a que se refere o presente artigo, na proporção do montante das letras descontadas em cada banco, devendo este depósito ser efectuado logo que sejam cobradas as importâncias das vendas realizadas.

§ 2.º A medida que as letras a que se refere o artigo 7.º se forem vencendo serão levadas a débito da conta do Grémio do Milho Colonial Português, devendo ser reformadas, nos termos do artigo 9.º, apenas pelo que exceder a quantia correspondente a determinada importância por quilograma vendido no continente e Ilha da Madeira, acordada entre os bancos descontantes e a comissão administrativa do Grémio, a qual nunca poderá ser inferior a \$03.

§ 3.º O fundo de exportação pode ser utilizado para realizar os abonos a que se refere o artigo 13.º

Art. 11.º Só o Grémio do Milho Colonial Português pode exportar milho das colónias para o continente e Ilha da Madeira.

Art. 12.º O Grémio fixará em cada colónia os locais em que lhe pode ser entregue milho para exportar, devendo na colónia de Angola receber milho pelo menos em Loanda, Lobito, Benguela e Nova Lisboa.

Art. 13.º Pode o Grémio fazer aos seus associados abonos até ao montante correspondente a 70 por cento do valor do milho que lhes tenha sido entregue em qualquer das suas dependências.

§ único. O valor do milho, para os efeitos do presente artigo, é o que fôr estabelecido pela comissão administrativa, nos termos do artigo 5.º, deduzidas as despesas que com elle houver a fazer desde o local onde tenha sido entregue até Lisboa.

Art. 14.º O Grémio do Milho Colonial Português exportará milho ao *pro rata* das quantidades a elle entregues em cada colónia por cada exportador, dentro da classificação de milhos que para esse efeito adoptar.

§ único. O disposto no presente artigo applica-se tanto aos milhos a exportar para o estrangeiro, como para os milhos a exportar para o continente e Ilha da Madeira. A comissão administrativa diligenciará que se mantenha para todos os seus associados a mesma proporção entre os milhos exportados para o estrangeiro e os milhos exportados para o continente e Ilha da Madeira, dentro de cada classe da classificação de milhos que adoptar, nos termos da parte final do presente artigo.

Art. 15.º O artigo 15.º, n.º 4.º, do regulamento interno do Grémio passa a ter a seguinte redacção:

4.º Bagos defeituosos nos tipos de mistura:

Tipo n.º 2 — Por cada 1 por cento a mais entre 10 por cento tolerados e 15 por cento, o desconto de 1 milavo por quilograma.

Tipo n.º 3 — Por cada 1 por cento acima dos 15 por cento tolerados, o desconto de 1 milavo por dois quilogramas até à percentagem total de 50 por cento, após o que o preço é uniforme.

Art. 16.º O Ministro das Colónias requisitará à Inspeção do Comércio Bancário um funcionário para fazer um inquérito no Grémio do Milho Colonial Português, tendo por base as acusações feitas pelo comissário do Governo à direcção eleita em assemblea geral de 4 de Abril de 1934 e as acusações por esta mesma direcção feitas ao comissário do Governo.

Art. 17.º Enquanto o inquérito a que se refere o artigo anterior não estiver concluído fica suspenso das suas funções o comissário do Governo junto do Grémio do Milho e a sua nomeação para a comissão administrativa, feita no artigo 1.º

Art. 18.º Quando o comissário do Governo junto do Grémio do Milho Colonial Português exercer as suas fun-

ções de membro da comissão administrativa, nos termos do artigo 1.º, terá os mesmos deveres e obrigações dos demais vogais dessa comissão, não ficando assim com o direito de opor o seu veto às deliberações tomadas. Deverá, porém, comunicar ao Ministro das Colónias as resoluções de que discordar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 26:577

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa, nos termos deste diploma, a inscrição, na tabela de despesa dos orçamentos das colónias, de quaisquer verbas para pagamento de diuturnidades concedidas a funcionários civis e oficiais militares depois da publicação deste decreto.

Art. 2.º A suspensão determinada pelo artigo 1.º é applicada, por portaria do Ministro das Colónias, em relação às colónias cuja situação financeira o aconselhar e cessará, também por portaria, quando o mesmo Ministro, mediante proposta justificada dos respectivos governadores, entenda que é oportuno fazê-lo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## Direcção Geral Militar

### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 8:432

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que na execução do que dispõe o § 1.º do artigo 31.º do regulamento do Pavilhão da Família Militar, aprovado por portaria n.º 5:725, de 17 de Novembro de 1928, e mandado aplicar aos oficiais dos extintos quadros coloniais dependentes do Ministério das Colónias pelo decreto n.º 24:410, de 24 de Agosto de 1934, se observem as seguintes regras:

1.º Quando o official, chefe da familia do doente, não pague directamente ao hospital a importância por que fôr responsável, o respectivo conselho administrativo assim o comunicará ao Ministério das Colónias, por intermédio da Direcção Geral Militar — 2.ª Repartição.